



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 38/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 224/2020 que “**Fica criado dentro do Estado de Mato Grosso o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.**”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2020, recebendo requerimento de dispensa de pauta. No dia 30 foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e posteriormente a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 224/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que cria o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou de acordo com a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Segundo o autor, as pessoas maiores de 16 anos, sem vínculo empregatício e que atuam em atividades informais e que estejam submetidas às medidas de isolamento ou quarentena de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de abono no valor de um salário mínimo mensal.

O Projeto de Lei determina ainda que, o abono será proporcional à quantidade de dias estabelecidos para o isolamento ou quarentena, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária e os recursos necessários ao atendimento previsto no art. 2º correrão por conta do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamentado pela Lei Complementar nº 144 de 22 de dezembro de 2003 e de recursos oriundos dos orçamentos do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em sua justificativa, o autor relata que o presente PL tem como objetivo proteger os trabalhadores, por meio da garantia de abono às pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho e que sejam submetidas às medidas de quarentena ou isolamento, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentar o surto de coronavírus.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os trabalhadores, por meio da garantia de abono às pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho e que sejam submetidas às medidas de quarentena ou isolamento, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentar o surto de coronavírus..

Entendemos que em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, sugem impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar uma queda de até 2% do PIB mundial em 2020.

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pela epidemia. Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só implicaria efeitos adversos para os demais países.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em segundo momento, no entanto, a rápida disseminação do vírus, principalmente na Europa, deteriorou ainda mais o cenário econômico internacional. Ocorre que as medidas que evitam o colapso do sistema de saúde, ao mesmo tempo implicam forte desaceleração econômica. Se por um lado a quarentena (isolamento social) protege a saúde da população, por outro, acarreta perda de receita e renda para empresas e trabalhadores.

Neste sentido, a maioria dos países vem anunciando pacotes de estímulo fiscal e monetário e no Brasil, não vem sendo diferente e é inegável que aumentara os gastos públicos, não previsíveis até então. Este auxílio servirá exatamente para evitar que nossa população caiam na pobreza ou sofram ainda mais com ela, em meio à severa crise econômica que se desenha – decorrente do isolamento social necessário para evitar as mortes pela novo coronavírus.

O auxílio será extremamente importante para aqueles que ficarão impossibilitados de trabalhar seja porque estão em isolamento seja porque os consumidores não estão nas ruas. Ele é essencial também para evitar que, diante de uma situação de desespero, trabalhadores deixem suas casas e se exponham à doença para trazer comida para a sua família. Ademais, em uma crise que fecha escolas, as famílias mais vulneráveis possivelmente terão de alimentar seus filhos sem o apoio da merenda escolar, justamente em um momento de recessão econômica.

Esta medida vai ainda ao encontro do Projeto de Lei federal nº 1066/2020, que foi aprovado recentemente pelas duas casas do congresso nacional e segue para sanção Presidencial.

Desta forma, entendemos que a presente iniciativa é de extrema relevância social, uma vez que possibilita ao Estado viabilizar o combate aos impactos econômicos consequentes da pandemia COVID-19 porém, ressaltamos que há necessidade de maior regulamentação e normatização de critérios relativos a quem estará apto a usufruir o benefício aqui tratado.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 224/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei nº 224/2020 - Parecer nº 38/2020 |
| Reunião da Comissão em <u>31 / 03 / 2020</u> |
| Presidente: |
| Relator: <u>Deputado João Batista</u> |

| |
|--|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---------------------------------|
| Relator | |
| Membros | <u>[Signature]</u> |
| | <u>[Signature]</u> |